



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 039/2024 – DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.417, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 039/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a alteração da Lei nº. 4.417, de 11 de novembro de 2021, com o objetivo de ampliar o prazo para a decisão dos servidores efetivos e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, quanto à adesão ou não ao regime de previdência complementar oferecido pelo Município de Aracruz.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 039/2024 que altera a Lei nº. 4.417, de 11 de novembro de 2021, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Além da constatação da existência de interesse local, verifica-se que a própria Constituição Federal, notadamente com a edição da Emenda Constitucional nº. 103/2019, atribui de forma clara a competência para os municípios legislarem sobre o regime jurídico dos servidores públicos efetivos da administração municipal direta e indireta, bem como para legislarem sobre a criação de autarquia e organização administrativa e de pessoal, matérias que são objeto da presente proposição.

Como se pode ver abaixo, os **arts. 40 e 149, § 1º da Constituição Federal** são claros ao apontar que as regras do regime próprio de previdência, naquilo que pode ser distinto, serão definidas em lei do respectivo ente federativo, fazendo referências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei**, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

No mesmo sentido, vale salientar que o **art. 32, § 11 da Constituição do Estado do Espírito Santo** é claro ao afirmar que os municípios do Espírito Santo possuem a competência para instituir planos e programas únicos de previdência.

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

§ 11 - **O Estado e os Municípios instituirão planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos, dependentes**, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais.

Fica evidenciada, portanto, à luz do disposto acima, a constitucionalidade material da presente proposição.

Conclusão idêntica, aliás, alcança-se a respeito do aspecto formal da constitucionalidade. Isso porque, o **art. 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal** e, por conseguinte, o **art. 63, parágrafo único, inc. I, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo**, rezam que a iniciativa legislativa das leis referentes ao regime jurídico e previdência dos servidores públicos federais e estaduais e à criação das autarquias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se vê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa [...];
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

[...]

III - organização administrativa [...];





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o **art. 30, parágrafo único, incs. I, II e III da Lei Orgânica do Município de Aracruz** contém normas jurídicas similares afirmando a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal a respeito de leis de conteúdo idêntico.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa [...];

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Portanto, diante de todo o exposto, não há dúvida de que a presente proposição, também no aspecto formal, reveste-se de constitucionalidade.

Decerto que, no caso em tela, esta Câmara Municipal, a partir da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, está a exercer competência para editar lei que trata de interesses dos servidores municipais efetivos da administração direta e indireta, em cumprimento às normas jurídicas mencionadas acima e, também, em atenção ao **art. 62 da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, segundo o qual

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Aracruz, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, considerando que a presente proposição, no aspecto formal, é de iniciativa do Prefeito Municipal e tal requisito fora devidamente atendido; e, no aspecto material, a temática é, de fato, de competência legislativa do ente municipal, tendo em vista se referir ao regime previdenciário dos servidores públicos efetivos desta seara da administração direta e indireta.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inclusive, a fim de corroborar esse entendimento, vale citar o Parecer nº. 152/2021, exarado pela d. Procuradoria, nos autos do Projeto de Lei nº. 042/2021, com a seguinte ementa:

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 11 de novembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 12/11/2024 13:33

Checksum: **C98398611DEB62BD1D0C7044F727B0BF35A6756F2ACDEF0CA6D95BBAD0814391**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.